



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.900749/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.947 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente B MAIOR - EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência do crédito informado, há que se homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”) presente às fls. 131/132 do *e-processo*:

Trata-se de *Declarações de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de pretensão “*Saldo Negativo de IRPJ*”, apurado no AC de 2000, no valor de R\$ 5.191,97.

Despacho Decisório da DRF

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório emitido pela DRF JOAÇABA/SC anexado à fl. 11, exarado aos 20/05/2008, que, em síntese se manifestou:

3.1 O valor do Saldo Negativo disponível para o período é igual a Zero, considerando as antecipações do IRPJ indicadas na DCOMP:

PARCELAS CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVAS COMPENSADAS	ESTIMATIVAS PARCELADAS	SOMA
PER/DCOMP	R\$ 0,00	R\$ 5.191,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.191,97
CONFIRMADAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

3.2 Em síntese, a antecipação do IRPJ indicada pelo contribuinte na DCOMP – IRRF - não foi confirmada, de modo que, o Saldo Negativo de IRPJ utilizado na DCOMP não foi confirmado.

3.3 Diante da não confirmação do crédito, a DRF NÃO HOMOLOGOU as compensações declaradas pelo contribuinte.

4. Cientificado do procedimento aos 20/05/2008, conforme documento à 14, o contribuinte apresenta aos 18/06/2008 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 5/16, onde, em síntese, argumenta:

4.1 *“A requerente comprova a existência do referido crédito, do Imposto de Renda na Fonte s/Aplicações Financeiras, conforme extratos bancários, dos anos de 1998 a 2000, declarações do Imposto de Renda e Ficha Declaração de Imposto de Renda na Fonte dos anos de 1998 a 2000 e mais as Fichas Razão dos anos de 1998 a 2000, dos lançamentos dos créditos de mês por mês e respectiva compensação efetuada”.*

4.2 Conclui argumentando que o Imposto de Renda devido e compensado no exercício tem origem no IRF sobre aplicações financeiras, devidamente comprovado com a sua origem.

4.3 Neste contexto, requer a revisão do Despacho Decisório com a homologação das compensações declaradas.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide.

Em sessão de 30/07/2014, a DRJ/BHE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS Os rendimentos de aplicações financeiras estão sujeitos à retenção na fonte, e os valores retidos são dedutíveis do IRPJ apurado, desde que estas receitas efetivamente estejam incluídas na apuração do resultado da empresa, integrando o Saldo Negativo de IRPJ quando for o caso, no limite da comprovação documental prevista na legislação vigente.

IRRF - DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário para esclarecer o seguinte:

1. Nas considerações gerais, alegam que não **foram comprovadas as retenções do IRF sobre as receitas financeiras**, por este motivo, não consideraram a compensação do referido IRF, como saldo negativo de IRPJ.
2. Conforme planilha em anexo do IRF e comprovantes de 1998 e 1999, e planilha da **receita bruta e receitas financeiras/2000 e base de cálculo do IRPJ, no valor de R\$20.347,02** (vinte mil, trezentos e quarenta e sete reais e dois centavos) **de receitas financeiras, devidamente submetidas à tributação do imposto de renda**, conforme cálculos anexos, DIPJ, livro diário e fichas razão.
3. **Não tem com a requerente acatar a não homologação da compensação e o direito de retenção na fonte do IRF** sobre as receitas financeiras devidamente tributadas no período.
4. Portanto, **o saldo negativo da DIPJ 2000 no valor de R\$5.191,97** (cinco mil, cento e noventa e um reais e noventa e sete centavos), **que acumulado com os saldos anteriores a compensar é de R\$17.824,36** (dezessete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).
5. Assim, com os comprovantes em anexo, do IRF, DIPJ, Demonstrativo de Tributação, com devidos lançamentos no Livro Diário e Razão, não há como a receita federal não homologar as retenções do IRF sobre as receitas financeiras e sua devida restituição/compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 22/09/2014 (fls. 115 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 21/10/2014 (fls. 117 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O acórdão da DRJ/BHE foi bastante feliz ao delimitar os documentos apresentados pelo contribuinte a partir de três períodos de apuração distintos, conforme se vê pelas fls. 135/136:

13. Verificando os documentos apresentados pelo contribuinte e anexados ao processo, tem-se:

DOCUMENTOS E COMPROVANTES AC ANTERIORES A 2001			
DIPJ ac 1998		SALDO NEGATIVO IRPJ APURADO: R\$ 571,85	
Comprovantes rendimentos AC 1998			
DIPJ ac 1999		SALDO NEGATIVO IRPJ APURADO: R\$ 1.748,75	
Comprovantes rendimentos AC 1999			
DOCUMENTOS E COMPROVANTES REFERENTES A 2000			
DIPJ ac 2000		SALDO NEGATIVO IRPJ APURADO: R\$ 5.191,97	
Comprovantes rendimentos AC 2000			
CNPJ	Rendimentos	IRRF	Descrição
00.813.340/0001-31	R\$ 125,81	R\$ 25,16	6800 IRRF - APLIC FINAN FUND INV RENDA FIXA
00.829.285/0001-78	R\$ 16.590,29	R\$ 3.317,91	6800 IRRF - APLIC FINAN FUND INV RENDA FIXA
01.465.734/0001-09	R\$ 386,32	R\$ 38,63	6813 IRRF - FUNDOS DE INVESTIMENTO - AÇÕES
02.832.968/0001-00	R\$ 52,06	R\$ 5,20	6813 IRRF - FUNDOS DE INVESTIMENTO - AÇÕES
03.184.103/0001-47	R\$ 233,98	R\$ 46,79	6800 IRRF - APLIC FINAN FUND INV RENDA FIXA
03.184.134/0001-06	R\$ 1.698,11	R\$ 339,61	6800 IRRF - APLIC FINAN FUND INV RENDA FIXA
60.701.190/0001-04	R\$ 47,50	R\$ 9,50	3426 IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA
SOMAS	R\$ 19.134,07	R\$ 3.782,80	

E a DRJ/BHE divide a sua análise entre os (A) documentos anteriores a 2000 e os (B) documentos referentes ao ano calendário de 2000.

Quanto aos (A) documentos anteriores a 2000, conclui a DRJ/BHE (fls. 136 do *e-processo*) que eles não podem ser considerados na apuração do IRPJ devido no AC de 2000: o

IRF correspondente somente pode ser deduzido no AC de retenção, desde que as receitas correspondentes estejam oferecidas à tributação até o período da retenção.

Nesse aspecto, concordamos com as conclusões do julgado *a quo*.

Com efeito, o imposto retido na fonte somente pode ser deduzido do IRPJ devido no ano calendário em que ocorreu a retenção, e desde que as receitas correspondentes estejam oferecidas à tributação.

O Saldo Negativo de IRPJ em discussão neste processo reporta-se ao apurado no ano calendário de 2000, de modo que o imposto retido pelas fontes pagadoras em anos anteriores não pode ser deduzido na apuração do IRPJ devido neste período.

Quanto aos **(B)** documentos referentes ao ano calendário de 2000, entendeu a DRJ/BHE (fls. 136 do *e-processo*) que os documentos anexados ao processo comprovam o auferimento das receitas financeiras no valor de R\$ 19.134,07 e a retenção do imposto de renda no importe de R\$ 3.782,80. E ainda explica:

- Contudo, as receitas financeiras oferecidas à tributação no AC de 2000 importam em R\$1.318,17, valor inferior até mesmo à antecipação do IRF invocada pelo manifestante.
- Tal como já explicitado anteriormente, o IRF somente pode ser deduzido da apuração do imposto devido se as receitas correspondentes já estiverem oferecidas à tributação. Considerando as informações prestadas pelo contribuinte na DIPJ, não há como validar a dedução do IRF confirmado pelos comprovantes apresentados pelo contribuinte e/ou pela DIRF. Acrescente-se que, diante dos documentos anexados ao processo, não se pode identificar o IRF correspondente às receitas oferecidas à tributação (R\$ 1.318,17), de modo que, não há IRF a ser deduzido do imposto apurado no AC de 2000.

Como se vê, segundo a DRJ/BHE o contribuinte somente teria informado a título de receita financeira o valor de R\$ 1.318,17, o que não seria suficiente para justificar o pretendido crédito no montante de R\$ 5.191,97.

Face ao exposto, o contribuinte informou que tal constatação decorreu de um equívoco no preenchimento da ficha 06A da sua DIPJ (fls. 157 do *e-processo*), pois teria informado na linha 24 referente a outras receitas financeiras o valor de R\$ 1.318,17 e na linha 25 referente a ganhos na alienação de participação não integrantes do ativo permanente o valor de R\$ 19.028,86. Com efeito, deveria ter informado a somada de tais montante na linha 24, do qual resultaria o montante exato de R\$ 20.347,02. Afirma que o referido equívoco não causou

qualquer prejuízo ao Fisco pois o montante de toda forma foi utilizado para a composição do seu lucro bruto do período, do qual ao final foi apurado o seu lucro real.

Sucedo que o contribuinte não apresentou documentação contábil e fiscal que corroborasse com tais alegações. De fato, não é possível constatar com absoluta certeza se realmente se tratou de um equívoco ou se o contribuinte teve ou não ganhos com alienação, tal como informado.

Como em tais casos a legislação é expressa ao transferir para o contribuinte o ônus da prova do que alega, não é possível confirmar tais valores.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/BHE.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo